

# Diário do Legislativo de 20/06/2008

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 53ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

##### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/6/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas (2) - Correspondência: Ofícios, telegrama e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.522 a 2.531/2008 - Requerimentos nºs 2.593 a 2.603/2008 - Requerimento do Deputado Sebastião Helvécio - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Administração Pública e de Transporte - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Chico Uejo, Jayro Lessa, André Quintão, Almir Paraca e Dinis Pinheiro - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Sebastião Helvécio; deferimento - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Getúlio Neiva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Aécio Neves, Governador do Estado, agradecendo voto de congratulações por seu desempenho no exercício do cargo, o qual foi formulado por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Leonardo Moreira.

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.262/2008, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.262/2008.)

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.415/2008, do Deputado Bráulio Braz.

Do Sr. Fuad Noman, Secretário de Transportes e Obras Públicas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.250/2008, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral do DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.338/2007, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Martim Francisco Borges de Andrada, Prefeito Municipal de Barbacena, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.321/2008, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.321/2008.)

Do Sr. Eugênio Pascelli Gonçalves Lima, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, encaminhando cópia de requerimento de sua autoria, aprovado por essa Casa, em que se pede a rejeição ou alteração do Projeto de Lei Complementar nº 26/2007, de modo a que não seja extinta a Circunscrição Judiciária do Vale do Aço. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2007.)

Dos Srs. Luiz Eustáquio Linhares e Valdimir Roela da Silva Junior, respectivamente, Prefeitos Municipais de Ponte Nova e Martins Soares, manifestando apoio à emenda do Deputado Fábio Avelar que introduz critérios turísticos para efeito de redistribuição do ICMS. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 637/2007.)

Do Sr. Márcio Luiz Murta Kangussu, Diretor de Operação Norte da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.191/2008, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.111/2008, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, agradecendo voto de congratulações por seu desempenho no exercício do cargo, o qual foi formulado por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. Daniel da Silva Balaban, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (5), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Daniela Braz Tambasco Mendes, Procuradora-Geral do Município de Muriaé, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.343/2008, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.343/2008.)

Da Sra. Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.151/2008, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Waltair Vasconcelos Sobrinho, Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.462/2008, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Félix de Souza Araújo Sobrinho, Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa da Paraíba, encaminhando, por determinação do Presidente dessa Casa Legislativa, dois exemplares do Regimento Interno e do Código de Ética da instituição.

Do Sr. Francisco Penna, Diretor da Faculdade de Medicina da UFMG, encaminhando catálogo lançado pela instituição em que são apresentadas as atividades de ensino, pesquisa e extensão dessa Faculdade. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. José Anchieta da Silva, Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, indicando o nome do Sr. Fernando José Armando Ribeiro para o preenchimento da vaga destinada pelo quinto constitucional aos advogados no Tribunal de Justiça do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Clever Alves Machado, da União de Negros pela Igualdade, encaminhando proposta de emenda ao PPAG e à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009-2011 objetivando a implementação de ações da Política de Promoção da Igualdade Racial.

TELEGRAMA

Do Sr. Florian Madruga, Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.222/2008, da Comissão de Participação Popular.

#### CARTÃO

Da Deputada Cecília Ferramenta, encaminhando material elaborado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional objetivando subsidiar o exame do Projeto de Lei nº 251/2007. ( - Anexe-se ao Projeto de Lei nº 251/2007.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.522/2008

Dá a denominação de Sebastião Alves Pinheiro à rodovia que liga o Município de Uruana de Minas ao Distrito de Guarapuava, no entroncamento de Unai.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Sebastião Alves Pinheiro a estrada que liga o Município de Uruana de Minas ao Distrito de Guarapuava, no entroncamento de Unai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Arlen Santiago

Justificação: Natural de Monte Carmelo, filho de Gumercindo Alves Pinheiro e Maria David Ramos, em 1959 Sebastião Alves Pinheiro mudou-se para Unai, ocasião em que construiu a Sociedade Cereais Unai Ltda. Grande empreendedor que foi, começou a fazer o transporte de cargas e encomendas de Unai para Belo Horizonte e de Belo Horizonte até a região do Norte de Minas.

Sua vida política iniciou-se em 1962, tendo sido eleito Prefeito por três mandatos e tendo deixado importantes marcas neste Município como, por exemplo, a implantação do Sistema de Água e Esgoto, a construção da sede do Poder Executivo, da Câmara Municipal, da biblioteca pública e da rodoviária municipal.

Foi um homem simples, que na sua época soube olhar para frente e ver um futuro melhor cada vez mais próximo de seu povo e não pode, por isso, ser esquecido pelo tempo. Sendo assim, venho solicitar dos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei, que é de suma importância para o povo da região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.523/2008

Declara de utilidade pública a Confederação de Irmãos Beneficentes de Montes Claros - Cibemoc -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Confederação de Irmãos Beneficentes de Montes Claros - Cibemoc -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Carlos Pimenta

Justificação: A Confederação de Irmãos Beneficentes de Montes Claros - Cibemoc - é uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade a "promoção da pessoa humana e do seu bem-estar social, devendo proporcionar aos necessitados, serviços assistenciais gratuitos, quais sejam estimular crianças e adolescentes na vivência e na cidadania, a criação e a administração de obras assistenciais, a construção, a reforma e a ampliação de moradias destinadas aos cidadãos de baixa renda, a distribuição de cestas básicas, agasalhos e remédios voltados à subsistência dos menos favorecidos" (art. 2º do estatuto), ressalvando que a Confederação tem prazo indeterminado de duração (art. 1º do estatuto).

A Confederação de Irmãos Beneficentes de Montes Claros - Cibemoc - foi fundada em 5/3/2002 e se encontra em regular funcionamento, como atesta o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -, cuja sede é em Montes Claros.

Aos membros da diretoria, pessoas idôneas de conduta ilibada, é vedada qualquer remuneração durante o exercício do cargo. A entidade não faz distribuição de resultados, lucros, bonificações, participações nem parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma nem pretexto, como dispõe o art. 32º do seu estatuto.

Em caso de dissolução e liquidação, todos os bens móveis e imóveis reverterão a entidade congênere.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.524/2008

Estabelece critérios para implantação de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo de outras garantias, a implantação de bilhetagem eletrônica no transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Minas Gerais garantirá a validade mínima de um ano dos créditos do bilhete eletrônico.

Art. 2º - Será garantido ao passageiro, no período de que trata o artigo anterior, o direito de utilizar o bilhete eletrônico no trecho para o qual foi adquirido sem a necessidade de complementação de nenhum valor, na eventualidade de reajuste tarifário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Délio Malheiros

Justificação: Com a implantação da bilhetagem eletrônica que ora se anuncia no âmbito do transporte intermunicipal de passageiros, busca-se, por via desta proposição, a garantia para os passageiros de que não ocorrerá a exigência de complementação de valor tarifário, caso haja aumento no preço da passagem. Isso porque, como nesses casos ocorre antecipação de receita para as concessionárias, procura-se dessa forma fazer justiça àqueles que adquiriram antecipadamente o bilhete de passagem.

Por outro lado, ao estabelecer um período mínimo de um ano para a vigência dos créditos do bilhete eletrônico, procura-se evitar o denominado enriquecimento sem causa daquele que o comercializou que, assim, não precisará prestar o serviço em razão da perda de validade do preço já pago. Daí a necessidade de se aprovarem as duas medidas ora sugeridas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.525/2008

Determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente público do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado pagará indenização à vítima de tortura praticada por seus agentes condenados em decisão judicial transitada em julgado, decorrente de processo instaurado por denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual referente a qualquer das condutas delituosas tipificadas nos dispositivos da Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que não tenha resultado morte, observados os seguintes limites:

I - no mínimo, R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$10.000,00 (dez mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de qualquer natureza;

II - no mínimo, R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez parcial;

III - no mínimo, R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e, no máximo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado invalidez permanente.

Parágrafo único - A indenização a que se refere o "caput" deste artigo só poderá ser paga, se requerida pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou pelo seu sucessor legal, no prazo de noventa dias a contar da expedição da certidão judicial do trânsito em julgado do processo que culminou com a condenação do agente estadual, no qual figura a identificação da vítima requerente.

Art. 2º - A decisão sobre o pagamento da indenização instituída por esta lei será de responsabilidade do Conselho Estadual de Direitos Humanos e terá caráter irrecurável.

Parágrafo único - Decidindo-se favoravelmente ao pedido, o Conselho fixará o valor da indenização, e, se não houver disponibilidade financeira para a quitação, haverá determinação de sua inclusão na proposta orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Durval Ângelo

Justificação: Em janeiro de 2001 entrou em vigor a Lei nº 13.187, de 1999, que determina o pagamento de indenização à vítima de tortura praticada por agente do Estado em razão de participação em atividades políticas no período da ditadura militar.

Louvamos a iniciativa da apresentação do projeto que culminou com a vigência da referida lei; contudo, nossa atuação já há dez anos como membro efetivo e no exercício da Presidência da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa demonstra que a prática das condutas delituosas descritas na Lei Federal nº 9.455 - a Lei de Tortura -, de 1997, por agentes públicos, infelizmente, é mais comum do que se imagina.

Consideramos tais práticas criminosas como abomináveis, e a constância de suas ocorrências está estreitamente ligada a resquícios ainda notórios dos idos tempos do regime autoritário instaurado no País em 1964.

Vários tratados internacionais vigentes enquadram a tortura como crime praticado contra a humanidade e atentatório à dignidade da pessoa humana. Em face dessas considerações, mister se faz destacar a importância de instituir um diploma legal com o intuito de indenizar as vítimas de um crime tão abominável.

No passado recente da história brasileira, a tortura foi institucionalizada, e, em tempos de democracia, nos quais tal prática veio a ser criminalizada, com o advento da Lei Federal nº 9.455, a adoção de uma lei estadual com vistas a estender ainda mais a proteção jurídica conferida à coletividade, é uma medida relevante, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.526/2008

Declara de utilidade pública a Associação Mariana de Acolhimento à Criança e ao Adolescente - Amaca -, com sede no Município de Machado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mariana de Acolhimento à Criança e ao Adolescente - Amaca -, com sede no Município de Machado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Ivair Nogueira

Justificação: A Associação Mariana de Acolhimento à Criança e ao Adolescente - Amaca -, com sede no Município de Machado, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tem como finalidade amparar e abrigar menores desamparados, conforme suas disponibilidades, proporcionando-lhes a assistência necessária, gratuitamente. Presta, assim, relevantes serviços à comunidade.

Conforme documentação apresentada, entendemos que a entidade atende aos requisitos da legislação em vigor, especialmente aos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pela Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.527/2008

Declara de utilidade pública o Lar Vicentino Divino Ferreira Braga, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Vicentino Divino Ferreira Braga, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Rômulo Veneroso

Justificação: O Lar Vicentino Divino Ferreira Braga, fundado em 8/3/81, é uma entidade de civil de direito privado, beneficente, caritativa e de assistência social. Foi fundado como obra especial e transformado em obra unida à Sociedade São Vicente de Paulo. O Lar Vicentino Divino Ferreira, como obra unida, tem sua origem, natureza e formação no seio da Sociedade São Vicente de Paulo, hoje acolhendo 49 moradores em período integral, entre eles idosos acamados e deficientes mentais.

O Lar Vicentino Divino Ferreira Braga tem por finalidade a prática da caridade cristã, visando a proporcionar aos idosos e à família assistência social e espiritual em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação da saúde física e mental deles.

Considerando a importância da entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.528/2008

Declara de utilidade pública o Poços de Caldas Futebol Clube, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Poços de Caldas Futebol Clube, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Vanderlei Jangrossi

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pelo Poços de Caldas Futebol Clube, com sede nesse Município, e do comprometimento social de suas finalidades estatutárias, buscamos declará-lo de utilidade pública. Esta declaração permitirá que se torne apto a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho por ela realizado, a instituição por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.529/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de João Pinheiro – Apijop –, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de João Pinheiro – Apijop –, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Eros Biondini

Justificação: Originária de movimento espontâneo de produtores rurais que se dedicam a atividades apícolas, a Associação dos Apicultores de João Pinheiro tem por escopo coordenar, defender e proteger os interesses desse segmento. Para tanto, realiza atividades envolvidas no processo de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, comercialização e industrialização da produção apícola de seus associados; promove o intercâmbio com entidades congêneres e intercâmbios técnico e comercial com outros apicultores; mantém a produção de sementes e mudas para aprimorar a qualidade do mel e de outros produtos elaborados pelas abelhas; incentiva o desenvolvimento tecnológico, a educação associativista, ambiental e profissional na região; estimula o planejamento conjunto das atividades do setor, buscando otimizar a produção sem restringir a liberdade de cada apicultor.

Por considerar que a Associação dos Apicultores de João Pinheiro presta importante serviço à comunidade, esperamos a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.530/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Betim - Adefib -, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Betim - Adefib -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Eros Biondini

Justificação: A Associação dos Deficientes Físicos de Betim, entidade de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, tem por escopo congregar as pessoas portadoras de deficiência e seus familiares, visando à defesa de seus direitos e ao pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, reivindica a melhoria da prestação de serviços públicos e particulares em benefício desse segmento; promove atividades de aprimoramentos físico, social, intelectual e científico para os portadores de deficiência; oferece assistência e apoio às necessidades de seus associados, extensivos a seus dependentes.

Diante dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar à Associação dos Deficientes Físicos de Betim o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.531/2008

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Empreendedorismo vinculado às universidades públicas e privadas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Empreendedorismo vinculado às universidades públicas e privadas do Estado.

Art. 2º - O programa disposto no art. 1º, a ser implementado pelos órgãos competentes, orientará, facilitará, financiará e auxiliará na abertura do negócio, colaborando também com a comercialização da produção desenvolvida.

Parágrafo único - Poderão participar do Programa Estadual de Empreendedorismo as universidades e faculdades públicas ou privadas situadas no Estado.

Art. 3º - Para participar do Programa Estadual de Empreendedorismo vinculado às universidades públicas e privadas do Estado, o aluno ou grupo de alunos, regularmente matriculados, deverão encaminhar aos órgãos competentes responsáveis pelo Programa um projeto detalhado do empreendedorismo que desejam implantar, indicando sua viabilidade econômica.

§ 1º - O projeto deverá guardar relação com a área ou as áreas de estudos dos alunos.

§ 2º - O projeto deverá apresentar comprovação de que, uma vez posto em prática e com o seu crescimento, será grande absorvedor de mão-de-obra.

Art. 4º - Selecionado o projeto dentro dos demais critérios a serem estabelecidos pelos órgãos competentes responsáveis pelo Programa, o aluno ou grupo de alunos autores da proposta assinarão contrato com esses órgãos públicos e passarão a receber orientações técnicas, contábeis e econômicas, para a viabilização da iniciativa.

Art. 5º - A partir da escolha do projeto, será aberta, para sua viabilização, uma linha especial de financiamento, por instituição financeira pública, que será quitada em até cento e vinte meses, com encargos máximos de 2% ( dois por cento ) ao ano sobre o montante devido.

Parágrafo único - A primeira prestação do financiamento será cobrada após a abertura do empreendimento, ou da comercialização da sua produção, vencendo as demais a cada trinta dias.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2008.

Bráulio Braz

Justificação: O projeto que ora se apresenta trata de criação de um programa estadual de empreendedorismo vinculado às universidades públicas e privadas. A finalidade principal é aproveitar e financiar bons projetos de jovens universitários empreendedores. O projeto, se aprovado e executado, ajudará o estudante a orientar-se na busca de um emprego formal após sua formatura. É urgente a mudança de visão nas universidades, viabilizando-se a capacidade empreendedora dos alunos e não só priorizando-se o ensino acadêmico. Também é urgente e indispensável a participação dos órgãos públicos, possibilitando aos jovens iniciar bons negócios e garantia de uma futuro promissor.

Portanto, garantir aos nossos estudantes universitários esse espírito empreendedor, traduzido num suporte instrumental de orientação, auxílio técnico, financeiro na abertura de seus negócios, assim como garantir um suporte à comercialização da produção do empreendimento desenvolvido é parte fundamental da inclusão da academia no processo de desenvolvimento econômico do nosso Estado e conseqüentemente do País.

Em face do exposto, esperamos a anuência dos nobres colegas ao projeto de lei apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.593/2008, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Codemig com vistas à promoção de parceria com a MGS para a utilização dos funcionários dessa empresa na construção do novo centro administrativo do Estado.

Nº 2.594/2008, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado apelo à Secretaria de Planejamento com vistas a que a Codemig promova parceria com a MGS para a utilização dos funcionários dessa empresa na construção do novo centro administrativo do Estado.

Nº 2.595/2008, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que a Codemig promova parceria com a MGS para a utilização dos funcionários dessa empresa na construção do novo centro administrativo do Estado.

Nº 2.596/2008, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Copasa com vistas à manutenção dos

contratos dos funcionários da MGS firmados com a Copasa. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.597/2008, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhada ao Diretor-Geral do DER-MG cópia da reportagem, que menciona, sobre as ligações asfálticas entre os Municípios de Virgolândia e Coroaí e entre Coroaí e o entroncamento de Tronqueiras com vistas a esclarecimentos sobre os trechos que possivelmente não serão concluídos.

Nº 2.598/2008, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado pedido de informações ao Presidente da MGS sobre a implantação de uma ouvidoria na empresa, conforme sugerido em audiência pública da Comissão do Trabalho e acatado pela assessoria jurídica da MGS. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.599/2008, do Deputado José Henrique, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Flávio Luiz Alves, ex-Prefeito Municipal de Martins Soares. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.600/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a revista "Caminhos", do Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte e Montes Claros, pelos seus 18 anos de veiculação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.601/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas as cópias das notas taquigráficas da 15ª Reunião Ordinária dessa Comissão à Advocacia-Geral do Estado para tomada de providências destinadas à indicação de um advogado do Estado, a fim de atuar na defesa do Sr. Francisco de Assis Machado, ex-Superintendente da Fhemig. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.602/2008, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ofício à Presidência da Anvisa com vistas a que sejam adotadas as providências necessárias para impedir o aumento abusivo no preço dos medicamentos.

Nº 2.603/2008, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado para que esse órgão instaure inquérito civil com o propósito de apurar responsabilidades pelo aumento expressivo do preço dos medicamentos nos últimos meses.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Sebastião Helvécio.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Administração Pública e de Transporte.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, de alunos da 4ª série do ensino fundamental da Escola Alternativa, do Bairro Nova Gameleira.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Chico Uejo, Jayro Lessa, André Quintão, Almir Paraca e Dinis Pinheiro proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.602 e 2.603/2008, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 17/6/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.140/2008, do Deputado Alencar da Silveira Jr., e 2.274/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e do Requerimento nº 2.572/2008, do Deputado Célio Moreira; de Administração Pública - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 17/6/2008, dos Requerimentos nºs 2.565/2008, do Deputado Jayro Lessa, e 2.567/2008, do Deputado Leonardo Moreira; e de Transporte - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 17/6/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.051/2008, do Deputado José Henrique, e 2.351/2008, do Deputado Célio Moreira, e dos Requerimentos nºs 2.522/2008, do Deputado Bráulio Braz, 2.533/2008, do Deputado Doutor Viana, e 2.549/2008, do Deputado Domingos Sávio (Ciente. Publique-se.)

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.550/2006. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

#### Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, sabemos que a campanha municipal de Belo Horizonte já se deflagrou. Temos vários candidatos, e, como eleitor e belo-horizontino, quero enviar um recado ao candidato Márcio Lacerda, do PSB, que já está fazendo campanha: que tire os óculos escuros, pelo menos durante a campanha e quando olhar para o eleitor. O candidato do PSB só anda de óculos escuros. Sabemos que ele vai ganhar as eleições, apesar de não termos bola-de-cristal, mas que, pelo menos quando sair, olhe o eleitor diretamente, sem os óculos escuros. Estou falando isso porque já estou incomodado, pois todas as lideranças de Belo Horizonte chegam perto de mim e dizem: "O Prefeito está lançando um candidato, mas você precisa falar com ele para tirar os óculos escuros, porque ele já é muito alto e ainda fica olhando para nós de cima para baixo com óculos escuros.". E não há nenhuma foto dele nos jornais sem os óculos escuros. Quando comecei na vida pública, há mais de 20 anos, a primeira coisa que meu pai me disse foi que, para ter credibilidade e confiança, deveria olhar olho no olho. E que nunca olhasse para um eleitor, fizesse uma campanha ou conversasse com alguém usando óculos escuros. Quando apertasse a mão de uma pessoa, que o fizesse olhando nos olhos e, acima de tudo, falando a verdade. Quero deixar isso bem claro porque já está incomodando Belo Horizonte inteira. A campanha está em curso, e um colega nosso da Assembléia, Deputado Eros Biondini, já lançou sua candidatura, além do ex-Secretário Márcio Lacerda. Mas este tem que tirar os óculos escuros. Vai ser Prefeito? Vai. O Eros vai dar trabalho? Vai. Mas é preciso saber com quantos candidatos vão disputar. Sou belo-horizontino e já vi um fato aqui dentro. Uma vez tentaram colocar Amilcar Viana Martins, e trabalhamos: "Belo Horizonte merece Amilcar Viana Martins". É lógico que o Governador da época não tinha o prestígio que meu Governador Aécio Neves tem hoje. Falou que seria Amilcar, mas chegou o Célio de Castro e "comeu". Vi, uma vez, falarem que seria Maurício, mas veio o Sérgio Ferrara e ganhou. Todos os conchavos e coligações que estão sendo feitos em Belo Horizonte têm que passar pelo crivo do eleitor primeiramente. Os Vereadores de Belo Horizonte ainda não foram ouvidos, ficaram por fora da sucessão. Não perguntaram aos Deputados votados aqui, como João Leite e Sargento Rodrigues, qual seria o candidato. E eles têm votação expressiva. Ninguém foi consultado nesta Casa. Avisem o eleitor antes de fazer os compromissos. Conversem com o eleitor, senão vai-se repetir o que aconteceu com o Amilcar, o Maurício e o Ferrara. Belo Horizonte tem que continuar uma administração boa, sim; Pimentel é um bom administrador, sim; e o Aécio tem que continuar nessa parceria, sim. Independentemente de quem vença. Se eu for candidato a Prefeito de Belo Horizonte, minha plataforma será apenas uma: vou continuar o trabalho que está dando certo na Prefeitura e contarei com o apoio do Presidente da República e do Governador, porque este deve continuar ajudando, independentemente de quem seja, porque é sua obrigação ajudar. Belo Horizonte sabe perfeitamente. Quero deixar bem claro, e fica o aviso público: Sr. Secretário, senhor candidato, tire os óculos escuros porque a população de Belo Horizonte quer ver os seus olhos. Obrigado.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 2.302, 2.316 e 2.359/2008, uma vez que permaneceram em ordem do dia por 6 reuniões.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 19, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: ( - A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/6/2008

Às 10h3min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Fábio Avelar, Almir Paraca, Inácio Franco e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Inácio Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Diretoria da Empresa Esperança S.A. encaminhando cópia da nota de esclarecimento divulgada na mídia de Ouro Branco, referente à proposta de seu empreendimento no local; dos Srs. Neilor Souza Aarão, encaminhando documentação referente à discussão realizada no dia 26/5/2008, às 10 horas, no Cine Leon, em Congonhas, onde foram debatidas as consequências e os impactos do decreto de 12/12/2007; e Carlos Roberto Rodrigues, Prefeito Municipal de Nova Lima, publicada no "Diário do Legislativo", em 30/5/2008. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Almir Paraca, relator do Projeto de Lei nº 725/2007 em 1º turno, apresenta requerimento em que solicita seja o projeto convertido em diligência à Secretaria de Meio Ambiente. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Viana em que solicita a realização de audiência pública em Araçuaí com o objetivo de discutir o plantio de eucalipto e o desenvolvimento sustentável na Chapada São Domingos, entre os Municípios de Araçuaí, Coronel Murta e Virgem da Lapa; e Agostinho Patrús Filho em que solicita a realização de audiência pública para discutir a poluição da Lagoa dos Ingleses, em Nova Lima. A Presidência recebe os seguintes requerimentos, que serão apreciados oportunamente: do Deputado Vanderlei Miranda em que solicita a realização de reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, com o objetivo de aprovar requerimentos; e do Deputado Almir Paraca em que solicita a realização de audiência pública para se conhecer e debater a legislação e a normatização pertinentes ao descarte e à reutilização de embalagens de substâncias tóxicas utilizadas na agricultura e pecuária e o seu cumprimento pelos fabricantes, distribuidores e usuários, além dos resultados da fiscalização pelos órgãos competentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Inácio Franco - Wander Borges.

#### ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/6/2008

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão e Maria Lúcia Mendonça e o Deputado Chico Uejo (substituindo este à Deputada Rosângela Reis, por indicação da Liderança do BSP). Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Lúcia Mendonça, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a deliberar sobre proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.274/2008 e 2.391/2008 (Deputada Maria

Lúcia Mondonça) e 2.140/2008 (Deputada Rosângela Reis), em turno único. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 2.550 e 2.552/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos das Deputadas Gláucia Brandão e Maria Lúcia Mendonça e do Deputado Chico Uejo em que solicitam seja o Projeto de Lei nº 1.874/2007 distribuído à Comissão de Cultura; do Deputado Carlin Moura em que solicita reunião para, em audiência pública, debater o mencionado projeto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Rosângela Reis - Sebastião Costa.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 20/6/2008, destinada à comemoração dos 50 anos de fundação da Comunidade Batista Shalom Internacional.

Palácio da Inconfidência, 19 de junho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 980/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.673/2006, a proposição em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino - Projeto Prosseguir, com sede no Município de Cláudio.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 980/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino - Projeto Prosseguir, com sede no Município de Cláudio.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 10 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e sócios serão gratuitas; e o parágrafo único do art. 20 preceitua que, no caso de sua extinção, os bens remanescentes reverterão em benefício de uma entidade congênere, situada em Cláudio e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, cabe ressaltar que, consoante o disposto no art. 1º do estatuto da associação, verifica-se que o art. 1º do projeto apresenta erro material relativo ao nome da entidade, razão pela qual apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 980/2007 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino, com sede no Município de Cláudio.".

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 593/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, a proposição em epígrafe estabelece condição para empresas de transporte coletivos intermunicipais.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 30/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em atenção a pedido de diligência formulado por este órgão colegiado, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas encaminhou o Ofício nº 159/2008, manifestando-se sobre o projeto.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe determina que os veículos de transporte coletivo intermunicipal disponham de aparelho de radiotransmissão ou telefone celular para uso em situações de emergência. Ficam excetuados dessa exigência os ônibus que circulam em região metropolitana, salvo se a Assembléia Metropolitana deliberar em contrário.

O projeto estabelece, também, o prazo de 90 dias para que as delegatárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal cumpram o disposto na lei. No mesmo prazo, a administração pública providenciará a adequação dos contratos de concessão, vedada a alteração das planilhas de custos do serviço. O descumprimento da lei ensejaria a aplicação de multa de 1.000 Ufirs.

Com relação à exigência de que os veículos mencionados no projeto disponibilizem aparelhos de comunicação para situações de emergência, não se verifica nenhum vício jurídico.

De acordo com o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República, é possível inferir que o Estado tem competência suplementar em matéria de contrato administrativo, o que lhe permite fixar exigências legais visando, entre outras coisas, a melhorar a qualidade dos serviços públicos. Aliás, isto é até necessário segundo o princípio constitucional da eficiência, previsto no "caput" do art. 37 da citada Constituição.

Ademais, comandos dessa natureza, que estabelecem obrigações públicas e interferem, diretamente, na esfera jurídica dos prestadores de serviço público, devem, necessariamente, constar de lei, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, estampado, também, no "caput" do art. 37 da Lei Maior. Se, na esfera privada, ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, na esfera pública, sujeita a rigoroso tratamento legislativo, só é dado fazer aquilo que a lei determina ou, conforme o caso, faculta. Assim, é plenamente defensável a escolha da via legislativa para a imposição da exigência prevista na proposição.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, faz-se necessário observar, também, que o Estado está autorizado constitucionalmente a fazê-lo, com base no disposto no art. 25 da Lei Maior, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios nelas contidos. Vê-se, pois, que a matéria encontra-se no rol das competências legislativas do Estado.

Assim decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-7, do Espírito Santo: "Os Estados membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal".

Aduziu o Ministro Eros Grau, relator da mencionada Adin:

"A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competência entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e aos Estados membros, em relação às matérias que não lhes forem vedadas pela Constituição nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

Não há no texto constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar o transporte terrestre rodoviário interestadual e internacional de passageiros – privativa da União, nos termos do art. 21, XII, "e" – e para explorar o transporte coletivo no âmbito local – do Município, de acordo com o art. 30, V. Daí a conclusão, ante o disposto no art. 25, § 1º, de que a matéria é da competência dos Estados membros, como ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, relator à época do indeferimento da medida cautelar. Nessa ordem de idéias, se a prestação desse serviço compete aos Estados membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação".

Não há, tampouco, vício na iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O art. 175 da Constituição da República dispõe:

"Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A norma é clara no que toca à prestação dos serviços públicos. Há alternativa: o serviço público pode ser prestado diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos: dispõe que a concessão de serviço público é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a permissão de serviço público é realizada por delegação mediante a celebração de contrato de adesão. Nos termos do art. 40 da lei, o contrato pode ser revogado unilateralmente pelo poder concedente.

É importante lembrar que o projeto, se aprovado, incidirá sobre os contratos administrativos em curso. Entretanto, nos termos da Lei Federal nºs 8.666, de 1993, e 8.987, de 1995, que são normas gerais de incidência nacional, a equação econômico-financeira dos ajustes já firmados está protegida de qualquer alteração. Havendo ruptura desse equilíbrio, é preciso rever a dita equação.

Ademais, segundo entendimento do STF (ADI nº 3.225/RJ; ADI nº 2.733-6/ES e ADI nº 2.337-3/SC), as normas do poder concedente não podem ser dirigidas ao regime de execução dos contratos já firmados, que, "no curso da prestação, não podem ser modificados por lei" (ADI nº 3.225/RJ).

Assim, as novas normas relativas à prestação de serviço público só podem ser dirigidas à formação de novos contratos e às futuras licitações e respectivos editais. Não podem, portanto, ser aplicadas na execução de contratos já firmados, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

É importante observar que a nota técnica encaminhada a esta Comissão pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – aduz que o projeto é inconstitucional porque fere o direito do delegatário do serviço público à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado. Considera que o ônus decorrente da adequação da proposta teria que ser suportado pela administração pública, hipótese em que seria necessária a previsão da despesa nas Leis Orçamentárias e o cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000) para a criação de despesa.

Tem razão a Setop na hipótese de nova norma legal obrigar os contratos já firmados, como previsto no projeto na sua forma original. Entretanto, conforme acima demonstrado, o STF tem o entendimento de que as novas normas relativas à prestação de serviço público só podem ser dirigidas à formação de novos contratos e às futuras licitações e respectivos editais. Por isso, faz-se necessário alterar os arts. 2º e 3º do projeto, para direcionar a norma apenas aos futuros contratos.

Por outro lado, a Setop argumenta que não foram apresentados estudos que comprovem a eficácia da norma e que o índice de assaltos ocorridos nos ônibus não justificaria a criação da norma. Trata-se de matéria que deverá ser analisada pela Comissão de mérito, no momento oportuno.

Finalmente, o art. 1º da proposição necessita de um reparo de ordem técnico-legislativa. Não é adequado que a lei, ao exigir o emprego de determinada tecnologia, indique, de modo taxativo, que instrumentos devem ser usados. Novos mecanismos são criados a cada dia. É importante que a norma seja constituída em termos mais amplos, para não se tornar, em curto tempo, obsoleta.

Por esses motivos, entendemos ser necessária a apresentação de substitutivo.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 593/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece obrigação para empresas de transportes coletivos intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros disporão de radiotransmissor, telefone celular ou outro aparelho que atinja a mesma finalidade, para ser usado em situação de emergência.

Art. 2º – A obrigação a que se refere o art. 1º constará dos editais de licitação de delegação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos já firmados na data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.827/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/11/2007, foi a proposição distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas pela Comissão anterior.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A proposição em tela dispõe sobre a carreira dos servidores do Tribunal de Contas, concedendo reajuste salarial aos servidores dessa corte.

Para tanto, concede a esses funcionários públicos a elevação de quatro padrões de vencimento, reposicionando-os em um novo padrão nas respectivas carreiras, além de promover a ampliação dos padrões de cada classe das carreiras. O projeto suprime, ainda, a exigência de vaga como condição para o servidor ser promovido.

De acordo com o Ofício nº 17/2008, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas, no qual solicita prioridade na tramitação da matéria, o projeto visa a promover o aprimoramento daquela Corte de Contas, com a valorização da carreira do servidor, no desafio constante de exercer o controle externo da gestão dos recursos públicos de forma eficaz, em benefício da sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência; entretanto, julgou oportuna a apresentação de quatro emendas. A Emenda nº 1 visa adequar o texto da proposição às disposições constitucionais pertinentes aos inativos. As Emendas nºs 2 a 4 objetivam ajustar a proposição à técnica legislativa. Por seu lado, em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que as medidas consubstanciadas na proposição se refletem não só na melhoria salarial do servidor, mas também em maior oportunidade de crescimento funcional. Ademais, ressaltou que o sistema de carreira, como previsto em norma constitucional, é importante na formulação de uma política de remuneração de pessoal, pois leva em conta o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades de cada cargo.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, mérito que cabe a esta Comissão analisar, ressaltamos que, se aprovado, o projeto acarretará aumento de despesa com pessoal. Nesse aspecto, é importante observar a preservação do equilíbrio fiscal, mantendo-se a estrita obediência aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O seu art. 17 determina que os atos que criem ou aumentem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Nesse mister, de acordo com relatório enviado pelo Tribunal de Contas, o impacto financeiro anual do projeto, relativo à concessão linear de quatro padrões de vencimento, será de R\$22.730.704,97, envolvendo servidores ativos e inativos, implicando uma despesa de pessoal para o ano de 2008 de R\$249.255.296,00. Essa projeção está abaixo do crédito orçamentário autorizado para gastos com pessoal no atual exercício, no valor de R\$250.270.000,00.

Quanto ao limite constitucional de 3% da Receita Corrente Líquida a que deve obedecer o Poder Legislativo para as despesas com pessoal, a aprovação do projeto fará com que o Tribunal de Contas comprometa 0,7780% da receita corrente líquida com tais despesas, excedendo assim o limite máximo de 0,7728% e o limite prudencial de 0,7342%, estabelecidos para esse órgão. No entanto, o aumento não compromete o limite de 3% estabelecido para todo o Poder Legislativo. Vale ressaltar que, em ofício enviado a esta Casa, o Presidente do Tribunal de Contas informa que aquela Corte firmou, em 22/4/2008, acordo com o Poder Executivo para que o aumento salarial ocorra a partir de agosto deste exercício, de forma a assegurar a manutenção do índice aproximado de 0,77% da Receita Corrente Líquida. O acordo considerou, também, a aprovação da proposta orçamentária para 2009, em valores já ajustados.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827/2008, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.945/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2007 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 12/2/2008, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida; ao Prefeito de Rio Espera para se pronunciar sobre o interesse do Município; e ao autor para que encaminhasse o memorial descritivo identificando a área a ser doada.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.945/2007 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Espera uma área de 1.199m<sup>2</sup>, a ser desmembrada do imóvel constituído de terreno com área total de 10.000m<sup>2</sup>, situado na Rua Vereador Pedro Lopes, no Distrito de Rio Melo, naquele Município, e registrado no Livro nº 82, a fls. 7 a 9, no Cartório do 2º Ofício Civil de Notas, Protestos e Registros de Título e Documentos da Comarca de Carandaí.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será destinada à construção de um posto de saúde, que beneficiará a população local, especialmente, a comunidade do Distrito de Rio Melo.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em tela, está prevista no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador, se, no termo avençado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se posicionou favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma

vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel se encontra vinculado, concorda com a transferência da parte pleiteada pelo Município; indica, no entanto, a necessidade de alteração dos dados referentes ao registro do imóvel, pois na proposição constam os dados de registro da escritura pública de doação.

Por seu turno, o Prefeito Municipal de Rio Espera informa a necessidade e a importância da doação do imóvel para abrigar o posto de saúde, que atenderá a cerca de 2.500 pessoas carentes.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido no final deste parecer, com o objetivo de identificar a área a ser doada, conforme memorial descritivo elaborado por técnico competente e anexado ao processo, corrigir os dados cadastrais do imóvel e promover a adequação do texto à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.945/2007 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município Rio Espera o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Espera uma área com 1.199m<sup>2</sup> (mil cento e noventa e nove metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel constituído de terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) situado na Rua Vereador Pedro Lopes, Distrito de Rio Melo, naquele Município, registrado sob o nº 12.386, a fls. 172 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Espera.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de um posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A parte do imóvel a ser doada tem as seguintes confrontações: 19,50m (dezenove vírgula cinquenta metros) pela frente, na Rua Vereador Pedro Lopes; 19,70m (dezenove vírgula setenta metros) pelos fundos; 65m (sessenta e cinco metros) pela lateral direita, confrontando com a Escola Estadual Coronel Joaquim dos Santos; e 58m (cinquenta e oito metros) pela lateral esquerda, na Rua Jair Timóteo, totalizando uma área de 1.199m<sup>2</sup> (um mil cento e noventa e nove metros quadrados).

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.139/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição de Comissão de Transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e dá outras providências.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas pela Comissão anterior.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela visa a instituir a Comissão de Transição de governo no Estado de Minas Gerais, seguindo o exemplo da União, que disciplinou a matéria por meio da Lei Federal nº 10.609, de 20/12/2002, que dispõe sobre a instituição de uma equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República.

Em sua justificação, o autor destaca que a proposição permitirá ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ter maior acesso às informações necessárias à implementação do seu programa de governo, mediante requisição de documentos acerca da situação financeira, orçamentária, contábil, organizacional, operacional e patrimonial do Estado.

Em sua análise jurídico-constitucional, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu não existirem óbices à tramitação da matéria; não obstante, visando a aperfeiçoar o projeto, apresentou duas emendas. A Emenda nº 1 retira a necessidade de se estabelecer o número de

membros que deve compor a Comissão de Transição, definindo que cabe ao coordenador da comissão a incumbência de requisitar as informações desejadas aos órgãos e às entidades da administração pública estadual. A Emenda nº 2 remete ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir regulamento definindo a extensão do apoio a ser dado à comissão de transição.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta Comissão analisar, o projeto não apresenta impacto nos cofres públicos, uma vez que não cria nenhuma despesa para o Estado, limitando-se a traçar diretrizes para a criação da Comissão de Transição. Vale ressaltar que o art. 4º do projeto estabelece que os membros da comissão não serão remunerados pela administração pública.

Visando a aperfeiçoar o projeto, apresentamos ao final do parecer as Emendas nºs 3 e 4, que permitem também aos candidatos eleitos para o cargo de Prefeito a possibilidade de instituir a Comissão de Transição.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.139/2008, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 3 e 4, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" dos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito é facultado o direito de instituir Comissão de Transição que terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual.

(...)

Art. 2º - A Comissão de Transição tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Governador do Estado ou Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse."

#### EMENDA Nº 4

Suprima-se, no art. 3º, o termo "estadual".

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.164/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.164/2008 altera a Lei nº 13.663, de 18/7/2000, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Copasa-MG é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado, constituída pela Lei nº 2.842, de 5/7/63. Posteriormente, a empresa foi reorganizada por meio da Lei nº 6.084, de 15/5/73, diploma legal que, conforme as necessidades do Estado e da sociedade, vem sofrendo alterações por meio da edição de outras normas. A Lei nº 13.663, de 18/7/2000, a que se refere a proposição em exame, enquadra-se nessa situação, ou seja, apenas modificou a Lei nº 6.084, de 1973. Sendo assim, se aprovada a proposição em exame, será necessária a adoção de substitutivo para modificar a norma em vigor – Lei nº 6.084 –, e não a lei modificadora – Lei nº 13.663.

Na mensagem que acompanha a proposição, o Governador do Estado informa que "as alterações propostas têm o condão de facilitar e otimizar o trabalho da COPASA, no que se refere ao saneamento básico em todo o Estado, principalmente quando se trata da adequada disposição do lixo urbano, doméstico e industrial, condição mister para o desenvolvimento das demais políticas públicas a serem realizadas pelo Estado".

Convém, inicialmente, identificar as alterações que se pretende promover na legislação vigente, tendo em vista que a maior parte dos dispositivos da proposição em tela já consta da Lei nº 6.084. Confrontando a norma em vigor com o projeto de lei em apreço, percebe-se a intenção de efetuar alterações pontuais na Lei nº 6.084. Segue-se a descrição sumária das alterações que se pretende fazer nos seguintes dispositivos da citada lei:

a) art. 1º, "caput": supressão da ação "projetar" e acréscimo do termo "contrato de programa";

b) art. 1º, § 2º: acréscimo de dispositivo estabelecendo a possibilidade de utilização, pela Copasa-MG, de pessoal próprio ou de terceiros;

c) art. 3º, inciso V: ampliação da participação da Copasa-MG em outras sociedades. Enquanto o dispositivo em vigor autoriza a Companhia a subscrever "a maioria das ações de sociedades de caráter local, com os mesmos objetivos sociais", a nova redação a autoriza a participar, tanto

majoritária quanto minoritariamente, "de outras sociedades com objetivos sociais semelhantes ou correlatos, mediante deliberação do seu Conselho de Administração". A redação proposta destaca a possibilidade de a Copasa-MG participar minoritariamente de outras sociedades com objetivos semelhantes ou correlatos, não necessariamente os mesmos, e após a aprovação do Conselho de Administração;

d) art. 3º, inciso VII: supressão do termo "convênio";

e) art. 3º, inciso VIII: inclusão de dispositivo autorizando a execução das atividades da Copasa-MG por sociedade por ela constituída ou por sociedade de que venha a participar, de forma majoritária ou minoritária, exigida a aprovação do Conselho de Administração.

Passamos a examinar as citadas alterações.

Primeiramente, a retirada do termo "projetar" do "caput" do art. 1º da Lei nº 6.084 não tem grande relevância, uma vez que a ação de projetar pode ser entendida como um desdobramento da ação de planejar, que já consta na legislação vigente e permanece na redação proposta para o dispositivo.

Por sua vez, o acréscimo da expressão "contrato de programa" no "caput" do mencionado artigo tem o propósito de incorporar à legislação básica da Copasa-MG esse termo, que foi utilizado na Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Já o acréscimo do § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.084, segundo o qual, na "execução de suas atividades, a Copasa-MG poderá utilizar recursos e pessoal próprios ou de terceiros", merece ser considerado com cautela: a Companhia não pode, porque vedado pela legislação trabalhista, contratar uma empresa que faça a intermediação da mão-de-obra. Segundo o Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Tal acréscimo, portanto, merece exame cuidadoso.

As restrições impostas pela legislação trabalhista devem ser interpretadas à luz do que dispõem outras normas federais – em especial, o art. 72 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, que dispõe sobre licitação e contratos administrativos, e o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos. O primeiro dispositivo estabelece que "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento". O segundo dispõe que "a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados". Desta forma, a restrição à terceirização estabelecida na legislação trabalhista deve ser compatibilizada com os referidos dispositivos.

Com efeito, o que não se admite é que a Copasa-MG utilize empregados de empresas interpostas, de forma a ocorrer uma relação de hierarquia entre eles e os prepostos da Companhia. Todavia, conforme a referida legislação estabelece, não há proibição de que a Copasa-MG contrate outras empresas para a realização de serviços específicos necessários à adequada realização do objeto de seus contratos com os Municípios ou com outros contratantes. A redação do § 2º que se pretende acrescentar ao art. 1º da Lei nº 6.084 pode induzir a erro o intérprete desavisado, pois permite a interpretação de que a Copasa-MG pode utilizar diretamente o pessoal de outras empresas, o que seria flagrantemente ilegal. Por essa razão, oferecemos redação diversa à matéria, fazendo menção expressa à referida legislação federal.

Voltando a tratar das alterações propostas, a que figura no inciso V do art. 3º do projeto em exame possibilita que a Copasa-MG participe minoritariamente de outras empresas com objetivos sociais semelhantes ou correlatos, mediante a aprovação de seu Conselho de Administração. Nesse ponto, há que levar em consideração que a Companhia já está autorizada a participar majoritariamente de outras empresas, segundo o inciso V do art. 3º da Lei nº 6.084. Ora, uma vez que a Copasa-MG já pode participar majoritariamente de outra empresa, é razoável que possa subscrever a minoria das ações de outra empresa. Finalmente, a instituição das competências do Conselho de Administração constitui matéria a ser disciplinada no estatuto da empresa.

É oportuno lembrar que, para o pleno cumprimento das atribuições desta Comissão, a alteração em estudo deve ser confrontada com o art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição da República, dispositivos que exigem a edição de leis específicas para autorizar a criação de sociedade de economia mista e de empresa subsidiária bem como a participação desta em outras sociedades. Segundo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da Adin nº 1.649-1, do Distrito Federal, que apreciou a constitucionalidade dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6/8/97, é suficiente que a autorização a que se referem os mencionados dispositivos conste na lei que disponha sobre a instituição ou a organização da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Vale transcrever os arts. 64 e 65 da lei mencionada:

"Art. 64 – Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65 – A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas".

Encontra-se, pois, a Petrobrás autorizada a participar, minoritariamente ou majoritariamente, de outras empresas, por meio de suas subsidiárias. Entendeu o Ministro Maurício Corrêa, em seu voto na referida Adin, que a autorização a que se referem os incisos XIX e XX do art. 37 da Carta Magna estava contemplada nos dispositivos ora transcritos.

Não resta dúvida, pois, de que a autorização para que a Copasa-MG participe minoritariamente de outras empresas não tem óbice de natureza jurídica.

Não pode ela, contudo, conforme dispõe o inciso VIII do art. 3º do projeto, exercer suas atividades por meio de empresa da qual venha a participar – notadamente em caráter minoritário –, sob pena de fraude à licitação. Ora, bastaria que a Copasa-MG adquirisse algumas ações de empresa do ramo e para esta transferisse suas obrigações, sem promover o certame previsto na Lei nº 8.666.

Já no que respeita à supressão do termo "convênio" no inciso VII do art. 3º, a medida constitui mero aperfeiçoamento da norma em vigor, uma vez que a utilização do referido termo no inciso VI desse artigo é mais precisa, podendo a Copasa-MG firmar convênio de cooperação técnica com outras empresas de saneamento básico, por exemplo.

Finalmente, para ajustar o texto da proposição à técnica legislativa, incorporamos as alterações mencionadas nesta fundamentação ao Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.164/2008 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia Mineira de Águas e Esgotos – Comag.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º e 3º da Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – À Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, sociedade sob controle acionário do Estado, constituída nos termos da Lei nº 2.842, de 5 de julho de 1963, compete planejar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único – São consideradas atividades de saneamento básico, além do abastecimento de água e da coleta, do tratamento e da disposição adequada de esgotos e efluentes sanitários, a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição adequada do lixo urbano, doméstico e industrial.

(...)

Art. 3º – Para o cumprimento de suas finalidades institucionais, poderá a Copasa-MG:

I – contrair empréstimo ou financiamento com instituição financeira ou agência de fomento, nacional ou internacional, obrigando-se a contrapartida, se for o caso;

II – propor desapropriações;

III – promover encampação de serviços;

IV – receber doações e subvenções;

V – atuar no Brasil e no exterior;

VI – firmar convênio e formar consórcio ou qualquer outra forma de parceria com pessoas de direito público ou privado;

VII – celebrar contratos, inclusive de programa, de concessão e de permissão de serviço público, com pessoas de direito público ou privado;

VIII – subcontratar parte de suas atividades, observado o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º – Para a realização de suas finalidades institucionais, a Copasa-MG poderá contratar empresa prestadora de serviço ou executora de obras a qual não tenha como objeto social a prestação de serviços de saneamento básico.

§ 2º – Para o cumprimento de atividades de seu objeto social, fica a Copasa-MG autorizada a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de sociedades que tenham objetivos sociais relacionados à prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.283/2008

(Nova redação, nos termos do art. 138, §1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em epígrafe "estabelece regras para as fundações e associações estaduais se enquadrarem no Código Civil".

O projeto foi apreciado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi a proposição encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, foi acatada sugestão de emenda do Deputado Antônio Júlio, cabendo ao relator a apresentação de nova

redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela originalmente visa determinar que as fundações e associações criadas pelo poder público estadual promovam as alterações em sua estruturação jurídica introduzidas pelo novo Código Civil, em 2002.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao realizar sua análise da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a aperfeiçoá-la.

Para melhor compreensão da matéria, essa Comissão tratou de distinguir fundações públicas de fundações privadas. Dessa forma, as fundações públicas constituem espécie de autarquia, integrando, portanto, a estrutura da administração indireta do Estado. Assim sendo, tais fundações não se submetem ao regime jurídico de natureza privada, mas sim ao regime jurídico de direito público. Não cabe, pois, cogitar de aplicação de normas de natureza civil a tais entidades.

As fundações privadas, por sua vez, são regidas pelo direito privado, submetendo-se à legislação civil, a qual, por força do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, se inclui no domínio da competência legislativa da União, não havendo, com efeito, espaço para a atuação legislativa do Estado.

Entretanto, as fundações privadas que foram instituídas mediante lei estadual autorizativa, recebendo ou não bens e recursos públicos para iniciar suas atividades, têm uma natureza híbrida. Estão fora da estrutura organizacional da administração indireta do Estado, submetidas à administração particular, mas são originárias da legislação estadual.

Feitas essas comparações, essa Comissão concluiu que há espaço para a atuação legislativa do Estado, uma vez que, tendo havido vontade estatal para sua constituição, é necessária autorização legal para a reestruturação jurídica das citadas fundações, diante das alterações do Código Civil.

A Comissão de Administração Pública, à qual compete o mérito da matéria, apresentou o Substitutivo nº 2, facultando às fundações que operam em campo distinto daqueles previstos no novo Código Civil a transformação em associação, para garantir mais flexibilidade na condução dos seus negócios. O relator entende que o Substitutivo nº 2 aprimora o projeto, mas carece de correção do texto proposto para o § 1º do art. 1º, que determina que a fundação perderá o seu patrimônio, que deverá reverter a quem seja indicado na lei que a instituiu, na hipótese de sua transformação em associação. Na verdade a lei que instituiu a entidade faz previsão de reversão de patrimônio no caso de sua extinção, pressupondo que suas atividades serão encerradas. Entretanto a transformação em associação significa tão-somente uma mudança de personalidade jurídica, sendo mantidos o objeto social e as atividades da antiga fundação. Assim, este relator propõe a Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer, que estabelece a reversão desse patrimônio somente no caso da extinção da associação, originada de entidade fundacional.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, objeto da análise desta Comissão, o projeto não cria despesas nem impacto ao erário, visto que traz apenas determinação de providências administrativas a serem tomadas por entidades privadas.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.283/2008 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

#### EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Em caso de extinção da associação estruturada na forma do "caput", o seu patrimônio será incorporado ao acervo patrimonial da instituição que tenha sido indicada pela lei que instituiu a entidade fundacional."

#### EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A nova estruturação jurídica objeto desta lei se efetivará com a averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Antônio Carlos Arantes - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.298/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Senhora dos Remédios, nos termos da Lei nº 16.311, de 7/8/2006, e revogar o parágrafo único de seu art. 1º e o art. 2º.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2008 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 6/5/2008, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a nova destinação a ser dada ao imóvel. Atendida a solicitação, passamos a exarar a fundamentação do parecer.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.298/2008 tem por escopo alterar a destinação prevista para o imóvel constituído de terreno com área de 2.040m<sup>2</sup>, situado na Rua Antônio Rodrigues Milagres, no Município de Senhora dos Remédios, doado a esse ente federativo nos termos da Lei nº 16.311, de 7/8/2006, para ser permutado por área com 5.240m<sup>2</sup>, de propriedade de Eni Efigênia Milagres, situada no lugar denominado Vargas, nesse Município, onde seria construída uma unidade de saúde.

De acordo com informações do autor da proposição, a administração municipal julgou melhor adquirir o referido imóvel para a construção da unidade de saúde e utilizar a área doada pelo Estado para abrigar atividades de lazer para a comunidade, especialmente, para a construção de um parque infantil.

Além de mudar a finalidade do bem doado, a proposição em tela estabelece nova cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos da publicação da nova lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, revogando, em consequência, o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 16.311.

Saliente-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, como determina o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda encontra-se nas cláusulas de destinação e de reversão.

Cabe ressaltar que, por meio da Nota Técnica nº 311/2008, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se de acordo com a finalidade proposta pelo projeto de lei em análise, mas sugere alterá-lo, uma vez que o imóvel ainda não foi doado ao Município.

De fato, como o imóvel ainda se encontra como patrimônio do Estado, é mais adequado que o projeto de lei autorize sua doação ao Município de Senhora dos Remédios, dando-lhe a finalidade de abrigar atividades de lazer para a comunidade e revogando a Lei 16.311, de 2006. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1 na parte conclusiva deste parecer.

Com essa alteração, a proposição está de acordo com a legislação vigente e atende ao interesse público, não havendo óbice à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.298/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senhora dos Remédios o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senhora dos Remédios imóvel constituído de terreno com área de 2.040m<sup>2</sup> (dois mil e quarenta metros quadrados), situado na Rua Antônio Rodrigues Milagres, nesse Município, registrado sob o nº 3.404, a fls. 211 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" se destina ao funcionamento de área de lazer para a comunidade.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, caso não seja, no prazo de cinco anos, contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 16.311, de 7 de agosto de 2006.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Fábio Avelar - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.399/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o Projeto de Lei nº 2.399/2008 "dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem lâmpadas fluorescentes de colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/5/2008, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame obriga os comerciantes de lâmpadas fluorescentes a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas. Dispõe que os recipientes deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, conter dizeres que alertem e despertem o usuário para a importância e a necessidade do correto fim dos produtos bem como os riscos que representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Trata-se, a toda a evidência, de matéria ligada ao meio ambiente, o qual foi objeto de atenção especial do poder constituinte originário, conforme se depreende dos vários dispositivos constitucionais atinentes à temática ambiental, entre os quais transcrevemos os seguintes:

"Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Releva dizer que o constituinte estadual reproduziu, na Carta mineira, disposições com conteúdo análogo aos consignados na Lei Maior.

Portanto, sob o prisma jurídico-constitucional, resulta claro que o Estado está habilitado a legislar sobre matéria ambiental. No caso em análise, trata-se de instituir medida legislativa voltada para a densificação de normas constitucionais de conteúdo mais aberto.

Com efeito, o projeto visa a assegurar a proteção ambiental, imprimindo mais concretude e densidade ao comando constitucional que impõe ao poder público promover tal proteção.

Outrossim, deve-se ressaltar que a Constituição estabelece expressamente ser dever não só do Estado, como também de toda a coletividade, proteger o meio ambiente. Também nesse ponto o projeto se afina com o texto constitucional, pois promove o engajamento social dos estabelecimentos comerciais aos quais a proposição se destina, como, de resto, favorece a difusão da conscientização acerca da questão ambiental por parte das pessoas que freqüentam tais estabelecimentos. Desse modo, tanto os empreendedores privados quanto o seu público alvo, parcelas significativas da coletividade, ver-se-iam engajados em defesa da causa ambiental.

É importante observar que a Lei nº 13.766, de 30/11/2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo, já regulamenta a matéria, em seu art. 4º:

"Art. 4º – Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – estabelecer normas para recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou dispositivo final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º – Incluem-se entre os resíduos sólidos a que se refere o 'caput' deste artigo disquete de computador, lâmpada fluorescente, pilha e bateria.

§ 2º – Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 3º – Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores manterão recipientes para descarte dos resíduos a que se refere este artigo, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que estes promovam seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada.

§ 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, nos termos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras combinações cabíveis." (Grifos nossos.)

Ante o exposto, conclui-se que, por um lado, já existe a exigência legal da norma prevista no "caput" do art. 1º do projeto apresentado, não havendo, nesse caso, inovação do ordenamento jurídico.

Por outro lado, é inovadora a norma prevista no parágrafo único do art. 1º do projeto, que obriga a instalação dos recipientes de coleta em local visível e com dizeres que alertem e despertem o usuário para a importância e a necessidade do correto fim dos produtos bem como os riscos que representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Entendemos ser de melhor técnica legislativa propor a alteração da referida Lei nº 13.766, de 2000, e não a edição de outra lei autônoma.

Por fim, julgamos também oportuno introduzir na proposição um dispositivo estabelecendo um prazo razoável para que os destinatários da norma possam adotar as providências necessárias ao seu atendimento.

Ante as considerações aduzidas, não vislumbramos óbice de ordem jurídico-constitucional à proposição desde que acolhidas as alterações propostas neste parecer, formalizadas por meio do Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.399/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 4º – (...)

§ 5º – Os recipientes a que se refere o § 3º deverão ser instalados em local visível e deverão conter dizeres que alertem o usuário para a importância e a necessidade do correto descarte dos resíduos sólidos, bem como dos riscos que estes representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias contados a partir da data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Fábio Avelar - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.405/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Juninho Araújo, "estabelece penalidade para a empresa que permitir o transporte de seus produtos com pesagem acima do limite permitido, comprovada pela nota fiscal".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em apreço pretende estabelecer regras para solucionar o grave problema em que se transformou o trânsito de veículos com excesso de peso, que tem causado danos de grande monta às rodovias do Estado além de provocar graves acidentes.

Segundo o autor do projeto, os buracos existentes nas rodovias atingem dimensões assustadoras e quase sempre são causados pelo excesso de peso transportado por carretas e caminhões, cujos proprietários não obedecem aos parâmetros previstos na Portaria nº 86, de 20/12/2006, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT – , a qual estabelece relação entre a carga transportada, os limites de peso bruto total e peso bruto total combinado, levando em conta o número de eixos dos veículos.

Ocorre que a edição de leis relativas à matéria cogitada pelo projeto em análise é de competência privativa da União, conforme se verifica pelo disposto no art. 22, XI, da Constituição da República.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 9.503, em 23/12/2007, que contém inúmeros preceitos que dispõem sobre a circulação dos veículos para transporte de carga. Ao mesmo tempo, atribui aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência para fiscalizar o tráfego dos veículos automotores, inclusive no que tange ao excesso de peso, aplicando as penalidades e medidas administrativas pertinentes. O diploma prevê, ainda, as penalidades para este tipo de infração, que pode ser constatada, inclusive, pelas informações constantes no documento fiscal relativo à mercadoria transportada.

Não vislumbramos, portanto, a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, uma vez que seu conteúdo refoge à seara de competência do Legislativo.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.405/2008.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.423/2008

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.423/2008 "dispõe sobre a exposição comercial, proibição da venda e utilização em estabelecimentos de ensino da substância soda cáustica e seus similares e de todos os demais produtos classificados como nocivos à saúde".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em epígrafe pretende estabelecer que a soda cáustica e os demais produtos classificados como nocivos à saúde deverão ser posicionados fora do alcance das crianças nos estabelecimentos comerciais.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que produtos potencialmente nocivos à saúde são aqueles em cuja embalagem ou rótulo consta advertência sobre sua nocividade no uso, na utilização, na ingestão, na aplicação, na inalação, na aspiração, no manuseio ou no contato acidental pelo ser humano.

O art. 2º, por sua vez, proíbe a venda desses produtos a menores de 14 anos, e o art. 3º veda a sua utilização em estabelecimentos de ensinos infantil, fundamental e médio.

Registre-se, inicialmente, que uma proposição com idêntico teor tramitou na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e foi aprovada sem nenhuma alteração, na forma da Lei nº 14.262, de 25/1/2008; todavia, do fato de ter sido a matéria aprovada em outro Estado da Federação, não decorre a presunção de que seja ela constitucional.

Passamos ao exame da proposição.

Verifica-se, num primeiro exame, que a proposição apresenta problemas conceituais, na medida em que, inicialmente, indica com precisão determinado produto – a soda cáustica –, e, a seguir, generaliza a tal ponto o conceito de substâncias potencialmente nocivas à saúde, que restariam poucos produtos a serem colocados nas prateleiras acessíveis às crianças nos supermercados e nos demais estabelecimentos comerciais. Afinal, todos os produtos de limpeza, como detergente e desinfetante, trazem no rótulo a informação de que sua ingestão coloca em risco a saúde da pessoa.

Por seu turno, o art. 3º do projeto determina que tais produtos não podem ser utilizados nas escolas, o que não nos parece razoável.

Deve-se salientar que, no âmbito federal, a proposição nos remete às competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, definidas na Lei nº 9.782, de 26/1/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Dispõe o art. 8º dessa lei:

"Art. 8º – Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º – Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;"

Como se verifica, já há entidade federal com competência técnica e jurídica para disciplinar a matéria, não nos parecendo adequado que lei estadual tanto defina uma única substância – a soda cáustica, no caso – a receber tratamento especial na sua comercialização, quanto adote uma conceituação tão genérica, que abarque um número incontável de produtos.

Conclusão

Em vista das razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.423/2008.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Na data de 16/6/08, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Bruno Dupin Viegas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Flávio Lúcio de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

## ERRATA

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.048/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 19/6/2008, na pág. 56, col. 2, nas assinaturas, onde se lê:

"Sebastião Costa", leia-se:

"Sebastião Helvécio".